COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o substitutivo elaborado pelo Senado Federal ao projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é obrigar os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de zero a catorze anos.

O substitutivo do Senado Federal foi distribuído à comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a esta comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária do dia 12 de novembro de 2019, nos termos de relatório e voto da lavra do Deputado Darcísio Peroni.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA





Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.531, de 2011, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa.

Na redação original, a obrigação de notificar as autoridades de saúde os casos de atendimento que envolvam acidentes com crianças e adolescentes, que resultem em morte ou hospitalização, foi criada em lei autônoma, que fixou alguns parâmetros operacionais, como o prazo de notificação, a responsabilidade de profissionais e do estabelecimento que realizou o atendimento, o processamento em cadastro próprio e a obrigação do órgão federal da área da saúde na manutenção de estatísticas atualizadas sobre esses casos.

O Senado Federal, por seu turno, fez a opção de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, para prever que os profissionais de saúde e os responsáveis por estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a notificar os casos de acidentes envolvendo crianças e adolescentes. Aspectos operacionais dessa notificação, tais como fluxos, prazos, instrumentos, classificação, sistema de informação, diretrizes técnicas, foram remetidos à regulamentação. O sigilo das informações pessoais que integrarem o processo de notificação também foi previsto.

A inobservância dessa obrigação foi classificada, em ambos os textos, como infração sanitária. Além dessa previsão, a Emenda do Senado Federal também sugere a inclusão na lei que trata especificamente das infrações sanitárias, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, do inciso VI-A ao art. 10, para deixar clara a natureza infracional da omissão, pelos respectivos responsáveis, em realizar a regular notificação compulsória.

Como bem declarou o relator na comissão de mérito, Da leitura e cotejo das propostas, pode-se concluir que, em suas essências, o mérito principal foi acolhido, ou seja, profissionais de saúde e os estabelecimentos de atenção à saúde ficam obrigados a notificar às autoridades de saúde os casos de atendimento de acidentes que envolvam crianças e adolescentes. A inobservância a tal obrigação constituirá infração sanitária, apurada administrativamente e sem prejudicar possíveis reflexos nas demais esferas.





A diferença entre ambas reside mais na forma como tal obrigação deverá ser incorporada ao nosso ordenamento jurídico, ou seja, apenas uma questão formal.

Deve-se, no entanto, ressaltar que ao inserir a novel norma legal no ECA, aproveita-se uma série de princípios gerais e de diretrizes aplicáveis a esse grupamento social, orientando-se os futuros aplicadores da lei.

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes desta comissão, podemos dizer que, conforme já dissemos acima, por força do despacho de encaminhamento da presente proposição, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre a infância e adolescência (Const. Fed., arts. 227 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o Substitutivo do Senado ao PL 2.531, de 2011, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do substitutivo ao PL de nº 2.531, de 2011.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-15750



